



Solução de Consulta nº 58 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser retida, apenas o valor efetivamente pago pela empresa para o transporte do trabalhador, descontada a parcela suportada pelo empregado. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

O valor pago pela empresa a título de auxílio-alimentação é dedutível da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária. Se parcela desse auxílio for descontada da remuneração do empregado, esses valores compõem o salário de contribuição e não serão dedutíveis da base de cálculo, seja ele calculado sobre a folha de pagamento ou relativo

à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985: arts. 1º e 4º; IN RFB nº 971, de 2009: arts. 58 (III e VI), 112 e 124; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016.

Relatório

A consulente identificada em epígrafe, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Federal, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca de interpretação e aplicação de normas relativas a Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. Busca a consulente saber se, como órgão da Administração Pública, está obrigada a efetuar a retenção de 11% (onze por cento) do valor discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores totais ou descontada a quota parte dos empregados, correspondentes a vale transporte e auxílio alimentação, em relação à contratação de empresas em que é tomadora de serviços por meio de cessão de mão de obra, e formula, ao final, o seguinte questionamento literalmente transcrito:

A administração Pública deve reter 11% sobre as notas fiscais e recolher à Previdência Social, devendo, nesse caso, deduzir da base de cálculo os valores referentes ao auxílio alimentação e ao auxílio transporte pagos pela empresa contratada. Como o custo dos referidos auxílios são divididos entre o funcionário e o empregador, a dúvida é se os valores a serem deduzidos da base de cálculo do INSS são os valores totais dos auxílios ou somente os valores efetivamente pagos pela empresa (descontadas as parcelas pagas pelos funcionários)?

3. Em síntese, é o Relatório.

Fundamentos

4. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. Tomando por base a veracidade das informações prestadas pela consulente, embora esta Solução de Consulta não as convalide nem as invalide, tem-se que o cerne da questão apresentada pela consulente relaciona-se a sua dúvida sobre se os valores a serem deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária referem-se a totais pagos a título de auxílio-alimentação e vale-transporte ou somente a valores efetivamente pagos pela empresa, quais sejam, descontadas as parcelas pagas pelos funcionários.

6. Para melhor compreensão da matéria objeto da consulta, é necessário ter-se em mente que a retenção prevista no art. 112 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, refere-se à contribuição previdenciária patronal, posto que a contribuição dos empregados da empresa prestadora do serviço contratado é responsável pelo desconto da contribuição do empregado, quando do pagamento da sua remuneração.

7. Nos termos previstos na IN RFB nº 971, de 2009, especificamente no seu art. 124, após a apuração da base de cálculo da retenção previdenciária, duas parcelas podem ser deduzidas, conforme estipulam os incisos III e VI do art. 58 da referida IN, quais sejam, o auxílio-alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro e o vale-transporte, *ipsis litteris*:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

[...]

III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

[...]

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

[...]

§ 2º Até 10 de novembro de 2017 deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência

prevista no caput aplica-se apenas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

I - à parcela in natura do auxílio alimentação; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

8. Pois bem, é pacífico que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador para o transporte do empregado, em dinheiro ou por meio de vale-transporte ou vale-combustível (ou semelhante), haja vista que a forma de pagamento não altera a natureza jurídica indenizatória da verba, conforme decidido pelos tribunais superiores e por força do Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desde que esse pagamento seja limitado ao estritamente necessário ao custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

9. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, estabelece o percentual de custeio de transporte que deverá ser suportado pelo empregado, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - **O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.** (grifo nosso)

10. Ou seja, o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

11. Ora, se o vale-transporte é o valor pago pela empresa, obviamente, a parcela de até 6% (seis por cento) do salário base, suportada pelo empregado, não é paga pela empresa. Sendo assim, não há que se cogitar da possibilidade de a empresa poder deduzir da base de cálculo do tributo devido verba que não lhe pertence. Portanto, é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser retida apenas o valor efetivamente pago pela empresa, qual seja, descontada a parcela suportada pelo empregado.

12. Visando à incorporação, na legislação previdenciária, das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, o inciso I do art. 124 da IN RFB nº 971, de 2009, foi alterado pela IN RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, e passou a dizer, expressamente, que, a partir de 11 de novembro de 2017, o custo do auxílio-alimentação, desde que não pago em dinheiro, pode ser deduzido da base de cálculo da retenção previdenciária, *ipsis litteris*:

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

13. Do mesmo modo que se dá quanto ao vale-transporte, o valor pago pela empresa a título de auxílio-alimentação também é dedutível da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária. Portanto, se eventual parcela desse auxílio for descontada da remuneração do empregado, esses valores comporão o salário de contribuição e, portanto, não serão dedutíveis da base de cálculo, seja ele calculado sobre a folha de pagamento ou relativo à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a ser retida da empresa prestadora de serviços em cessão de mão de obra, em relação ao vale-transporte e ao auxílio-alimentação, apenas os valores efetivamente pagos pela empresa prestadora dos serviços contratados, ou seja, descontadas as parcelas suportadas pelo empregado.

Assinado digitalmente
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit